



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.000236/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.690 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente SIDINEI DELIBERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, individualmente, a origem dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR. INABLICABILIDADE.

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

INAPLICABILIDADE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 705/711, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) **acréscimo patrimonial a descoberto - APD**, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados; e b) **depósitos bancários de origem não comprovada** - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Demonstrativo do APD à fl. 653.

Consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 694/702, que foi apurada:

- Omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de novembro de 2008, no valor de R\$ 161.894,18. Esse valor foi apurado mediante comparação mensal das origens e das aplicações de recursos, feita por meio de fluxo de caixa elaborado com base nos documentos e informações apresentados pelo contribuinte em resposta às intimações feitas pela fiscalização. Sobre o imposto devido em razão dessa omissão de rendimentos, a fiscalização aplicou a multa de 75%, conforme previsto no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.
- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96. O contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que pudesse comprovar a origem dos recursos correspondentes a diversos valores creditados em suas contas bancárias nos meses de fevereiro e abril a dezembro de 2008, apesar das intimações efetuadas para esse fim no decorrer do procedimento fiscal. Os depósitos não comprovados totalizaram R\$ 126.898,67, conforme planilhas demonstrativas elaboradas pela fiscalização. Sobre o imposto devido em razão dessa omissão de rendimentos, a fiscalização aplicou a multa de 75%, conforme previsto no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

Em impugnação, o contribuinte informa como foi adquirido o caminhão Iveco em 8/7/2008 e que o valor que saiu do seu patrimônio foi de R\$ 165.000,00; alega que os depósitos bancários pertencem à empresa da qual é sócio; questiona a multa aplicada.

Foi proferido o Acórdão 06-41.646 - 7ª Turma da DRJ/CTA, fls. 802/811, que julgou improcedente a impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

O acréscimo patrimonial da pessoa física, não respaldado por rendimentos declarados ou por qualquer outra origem comprovada, está sujeito à incidência do imposto de renda. A apuração desse acréscimo patrimonial é feita por meio de demonstrativo de fluxo financeiro mensal, contemplando todas as origens e dispêndios de recursos do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO.

As multas aplicadas em lançamentos de ofício, nos moldes da legislação do imposto de renda, buscam desencorajar a prática de novas condutas ilícitas do contribuinte e não configuram afronta aos princípios constitucionais tributários.

Cientificado do Acórdão em 15/7/2013 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 814), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 7/8/2013, fls. 815/825, que contém, em síntese:

Sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, informa que foi adquirido o caminhão trator da Iveco (NF 025.840) em 8/7/2008 e que o valor que saiu do seu patrimônio foi de R\$ 165.000,00 pago na entrada, pois o restante (R\$ 200.000,00) foi financiado pelo Banco Safra, com a primeira prestação em 9/7/2008. Assim, o valor de R\$ 200.000,00 ficou acobertado pelo financiamento.

Quanto aos depósitos bancários, alega que é sócio administrador da empresa S. Deliberal e Cia Ltda – ME, nome fantasia Kiko Transporte e que a pessoa jurídica não tem conta bancária. Por isso, os valores foram depositados em sua conta.

Informou que os valores tiveram origem nos recebimentos de faturas da pessoa jurídica, comprovados por Conhecimento Rodoviário de Transporte de Carga – CRTTC. Apresenta tabela para relacionar os depósitos com os CRTTC. Diz que as origens dos depósitos constam do Livro Caixa da empresa.

Cita a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e afirma que com os documentos apresentados restou descaracterizada a omissão de renda.

Aduz que o TED de R\$ 9.500,00 do dia 17/4/2008, efetuado por J. Leal Bibeiro Ltda pertencia à empresa e que esta recolhia seus tributos.

Questiona a multa aplicada, entendendo ser desproporcional.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-011.690 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.000236/2011-09

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (vigente à época dos fatos geradores), reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de patrimônio.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A única forma do contribuinte não sofrer a tributação citada é ele demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, **mediante a apresentação de documentação hábil e idônea**.

No caso, o contribuinte informa que foi adquirido o caminhão trator da Iveco (NF 025.840) em 8/7/2008 e que o valor que saiu do seu patrimônio foi de R\$ 165.000,00 pago na entrada, pois o restante (R\$ 200.000,00) foi financiado pelo Banco Safra, com a primeira prestação em 9/7/2008. Assim, o valor de R\$ 200.000,00 ficou acobertado pelo financiamento.

Da análise do demonstrativo da variação patrimonial de fl. 653, o único recurso aplicado apurado na competência agosto/2008 foi de R\$ 353,88, não havendo lançamento de recurso aplicado no valor de R\$ 365.000,00 nessa competência.

A alegação já foi devidamente apreciada pela DRJ:

Essa alegação não tem a menor condição de prosperar, pois resta evidente que o documento anexado pelo contribuinte, denominado “proposta de compra” não se refere à operação de aquisição considerada pela fiscalização no fluxo de caixa mensal. Vejamos.

O dispêndio considerado pela fiscalização no mês de janeiro de 2008 se refere à aquisição representada pela Nota Fiscal-Fatura nº 025.840 da empresa Possoli Caminhões Ltda (fls. 50), emitida em 23/01/2008, relativa ao veículo discriminado como “Caminhão Trator Iveco Stralis HD 57042 T N 6x2”, de cor cinza, no valor de R\$ 290.000,00.

A “proposta de compra” juntada pelo contribuinte foi firmada somente em 08/06/2008, quase seis meses depois da emissão da nota fiscal relativa à aquisição considerada pela fiscalização. Além disso, essa “proposta” contém referência ao valor de R\$ 365.000,00 e a um caminhão de cor amarela, características diversas do caminhão adquirido no mês de janeiro (de cor cinza, no valor de R\$ 290.000,00).

Essas divergências deixam evidente que as circunstâncias alegadas pelo contribuinte (pagamento de R\$ 165.000,00 de entrada e o restante em parcelas mensais) não se referem ao dispêndio de R\$ 290.000,00 ocorrido no mês de janeiro. Na verdade, se fosse para considerar o documento apresentado pelo contribuinte, o cálculo da variação patrimonial a descoberto restaria agravado, em face da inclusão de mais um dispêndio de R\$ 165.000,00 no mês de julho de 2008 e também das parcelas pagas nos meses seguintes.

Sem reparos à decisão de piso.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Esclarece-se que o que se tributa não são os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados, o qual configura inegável disponibilidade econômica.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a **revelar a natureza dos valores depositados, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.**

É necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, **com certeza**, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte. Deste modo, **não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos.**

Inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois foi editada na época, em que não existia a presunção legal sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, portanto, a mesma foi revogada pela legislação, especialmente, pela Lei 9.430, de 1996.

Para comprovar os depósitos, o recorrente alega que os rendimentos são da pessoa jurídica da qual é sócio administrador. Apresenta tabela na tentativa de demonstrar que os

depósitos decorrem de Conhecimento Rodoviário de Transporte de Carga – CRTTC, valores que constam no Livro-Caixa da empresa.

Mesmo que pudesse ser aceito o argumento, na tabela apresentada (fl. 819 do recurso), o único valor que coincide é um depósito feito em 30/8/2008 de R\$ 8.018,32. Não foram juntados aos autos referidas CRTTC e da análise dos documentos contábeis apresentados, não se identificou nenhum lançamento em 30/6/2008 no valor apontado.

O mesmo se verifica para o único TED para o qual foi identificado o depositante J. Leal Ribeiro Ltda, no valor de R\$ 9.500,00, em 17/4/2008. Não se verifica referido valor na contabilidade apresentada. Também não restou comprovado a natureza do valor depositado.

As alegações já foram devidamente apreciadas pela DRJ:

Além da falta de apresentação de documentos que dêem suporte aos valores registrados na contabilidade, verifica-se que não há coincidência entre os valores constantes dos créditos/depósitos bancários e os valores dos serviços lançados na contabilidade da empresa S. Deliberal e Cia Ltda – ME e o contribuinte não apresenta nenhuma explicação para as divergências de valores.

Outro ponto que enfraquece a alegação do contribuinte é o fato de que não foram apresentados documentos que demonstrem quem foram os autores das transferências e depósitos bancários (DOC, TED, depósitos on line, depósitos em dinheiro). Assim, ainda que se leve em consideração os lançamentos constantes dos livros contábeis, não há como verificar se os depósitos/créditos bancários foram feitos pelos clientes/tomadores dos serviços prestados pela pessoa jurídica.

O único documento que comprova a autoria de um depósito é o comprovante relativo ao TED de R\$ 9.500,00, efetuado no dia 17/04/2008 por J. Leal Ribeiro Ltda (fls. 391). Contudo, não basta provar quem fez o depósito, sendo necessário demonstrar qual foi o motivo da transferência de recursos. No caso, o contribuinte não produziu essa prova, pois não há nada nos autos que demonstre ou indique a operação comercial com a qual o referido depósito estaria relacionado. Como já foi dito, o autuado não apresentou as notas fiscais ou conhecimentos de frete relativos aos serviços prestados pela empresa S. Deliberal e Cia Ltda – ME e, ao lado disso, é importante observar que a empresa J. Leal Ribeiro Ltda nem sequer é mencionada nos históricos dos lançamentos contábeis relativos às vendas de serviço de frete da empresa S. Deliberal e Cia Ltda – ME.

Portanto, entendo que a documentação apresentada pelo contribuinte não é hábil para comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias, prevalecendo então a presunção de omissão de rendimentos, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Sem reparos à decisão de piso.

MULTA

Quanto ao argumento sobre a multa ser desproporcional, ele não pode ser apreciado em processo administrativo.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade tributária está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier